



# Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

LEI Nº 1.524 DE 17 DE SETEMBRO DE 1991

Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais e Cria o Fundo de Previdência Municipal de Palmital

BRAZ BIONDI, Prefeito Municipal de Palmital, Estado de São Paulo,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Palmital aprova e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - A partir de 01 de setembro de 1991, o Regime Jurídico dos Servidores da Prefeitura municipal de Palmital e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Palmital passará a ser o REGIME ESTATUTÁRIO.

Artigo 2º - O Poder Executivo remeterá à Câmara Municipal de Palmital, Projeto de Lei regulamentando o ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PALMITAL.

Artigo 3º - Fica criado o Fundo de Previdência do Município de Palmital, que terá a responsabilidade de gerir os recursos recebidos e sua respectiva aplicação.

Artigo 4º - O Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Palmital, Projeto de Lei Ordinária, com as funções, responsabilidades, direitos e deveres do Fundo de Previdência do Município de Palmital e dos seus servidores.

Artigo 5º - Até que seja aprovada a Lei Ordinária referida no artigo 3º retro, o Poder Executivo reterá a contribuição de todos os Servidores do Município, no total de 8% (oito por cento), de toda a remuneração mensal paga aos servidores.

Artigo 6º - O Município deverá contribuir para o FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PALMITAL, com 10% (dez por cento) do montante da Folha de Pagamento dos Servidores Municipais.

Artigo 7º - O Poder Executivo deverá repassar o numerário mencionado nos artigos 5º e 6º, ao FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PALMITAL, até o dia 20 do mês da retenção e



# Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

fls. -02-

respectivo pagamento aos servidores.

Artigo 8º - Até a aprovação do Projeto de Lei - referido no artigo 3º, os recursos a serem repassados nos termos do artigo 7º retro, serão aplicados em títulos do Poder Público Federal, devendo os resultados da aplicação serem incorporados ao montante aplicado.

Artigo 9º - Pelo não cumprimento das disposições contidas no artigo 8º, bem como das disposições contidas no artigo 7º, ficará o Chefe do Executivo sujeito às penalidades de suspensão e/ou cassação do Mandato Executivo, aplicando-se neste caso, no que couber, as disposições legais em vigor.

Artigo 10 - Até a aprovação da Lei referida no artigo 4º, o Poder Executivo nomeará provisoriamente uma comissão para exercer as funções de Presidente, Tesoureiro e Secretário do Fundo de Previdência do Município de Palmital.

Artigo 11 - A Comissão a ser nomeada na forma do artigo 10 não será remunerada.

Artigo 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de setembro de 1991, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Palmital, em 17 de setembro de 1991.

BRAZ BIONDI  
Prefeito Municipal

Publicado na Diretoria do Expediente da Prefeitura Municipal de Palmital, em 17 de setembro de 1991.

SERGIO VAZ  
Assessor Administrativo